

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10630/000.602/91-60

SESSÃO DE 03 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.288

RECURSO Nº 72143 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE - ROMEU DE OLIVEIRA ROSA.

RECORRIDA - DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

R.A.O.S.

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA -
DEDUÇÕES E ABATIMENTOS - Incabível
a redução pleiteada sobre os
rendimentos omitidos, após o
lançamento, ainda que independam de
comprovação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **ROMEU DE OLIVEIRA ROSA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VOTO EM:
SESSÃO DE:

Denio Silva The Cardoso
DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA E JULIO
CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

RECURSO Nº: 72143

ACÓRDÃO Nº: 102-28.288

RECORRENTE: ROMEU DE OLIVEIRA ROSA.

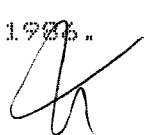
R E L A T Ó R I O

Analisadas as Declarações de Rendimentos apresentadas pela empresa OLIVEIRA MÓVEIS LTDA., foi constatado ter o contribuinte ROMEU DE OLIVEIRA ROSA, inscrito no CPF sob o Número 142.368.346-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, MG, recebido rendimentos sujeitos à tributação, nos exercícios de 1987 e 1990.

Tratando-se de contribuinte omissor, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05, sendo apurado Imposto de Renda, no valor de 729,61 BTNFs no exercício de 1987, correspondente aos rendimentos enquadráveis na Cédula "C" - Prolabore e Cédula "F" - Lucros Distribuídos e 376,09 BTNFs apurados sobre os rendimentos recebidos no ano base de 1989, acrescido dos correspondentes acréscimos legais.

Impugnando o feito, inicialmente argui o contribuinte a nulidade do lançamento por falta de pedido prévio de esclarecimento nos termos do disposto no artigo 677 do RIR/80.

No mérito, alega ser devido imposto de renda calculado sobre a renda líquida. Excluindo da base tributável o Desconto Padrão, Dependentes e Despesas Médicas, procede a novo cálculo, recolhendo o imposto assim apurado, com relação ao exercício de 1987, ano base 1986.



Com referência ao exercício de 1990, ano base 1989, demonstra que os rendimentos foram tributados na fonte, anexando DARF comprobatório do recolhimento do imposto retido, bem como estava dispensado de apresentar a Declaração com base na Instrução Normativa Nr.25/90.

Informação fiscal à fl. 30.

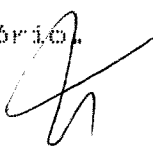
Em sua decisão, a autoridade monocrática rejeita a preliminar argüida, sob o fundamento de que, sendo o contribuinte omissor e dispondo a repartição das informações necessárias ao lançamento, se tornava dispensável a intimação do interessado para prestar esclarecimentos.

No mérito, determina o cancelamento da exigência de Imposto de Renda referente ao exercício de 1990, bem como da multa por atraso na entrega da declaração.

Com relação ao exercício de 1987, ano base 1986, acolheu a parte não litigiosa, determinando o prosseguimento da cobrança da parcela remanescente do imposto. Esclarece ser obrigatório o oferecimento dos rendimentos à tributação, por força de lei, enquanto que a utilização de deduções e abatimento decorre de um ato opcional do contribuinte, contanto que sejam utilizados antes do início de qualquer procedimento administrativo.

Irresignado o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, reiterando em suas Razões de recurso voluntário, acostados aos autos às fls. 38 a 42, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10630/000.602/91-60

ACÓRDÃO Nº: 102-28.288

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Dispõe o artigo 677 do RIR/80, verbis:

Art.677 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimento, quando necessário ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias" (grifei).

Dispondo o fisco de elementos que comprovam a existência de débito do contribuinte - em montante não contestado pelo ora Recorrente - e não tendo o contribuinte apresentado a competente Declaração de Rendimentos, inexistia a necessidade de requerer-se a prestação de esclarecimentos, sendo o contribuinte intimado a efetuar o recolhimento do imposto, o que fez, embora parcialmente.

Verifica-se que os procedimentos legais foram



Processo nr. 10630/000.602/91-60

5

Acórdão nr. 102-28.288

cumpridos , não se criando qualquer embaraço ao contribuinte.

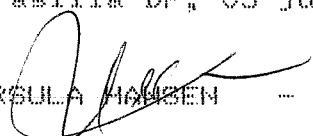
Quanto à utilização das deduções e abatimentos, conforme consta da bem fundamentada decisão "**a quo**", estas constituem uma liberalidade, cabendo ao contribuinte optar pelo benefício, antes de iniciado qualquer procedimento legal.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos e,

Considerando que o ora Recorrente não apresentou qualquer prova ou fato novo que infirmasse o acerto da decisão,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 03 junho de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA